



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000183/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.071 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente FLORATIVA SERVICOS AGRO-FLORESTAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/08/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 38.

Constitui infração às disposições inscritas nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8212/91 c/c art. 232 do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de exibir no prazo assinalado, qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

FLORATIVA SERVICOS AGRO-FLORESTAIS LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este

Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Recife/PE, Acórdão n.º 11-22.785/2008, às e-fls. 164/167, que julgou procedente o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter a empresa deixado de apresentar os documentos solicitados pela auditoria fiscal (CFL 38), em relação ao período de 10/2003 a 08/2007, conforme Relatório Fiscal, às fls. 14/15 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD n.º 37.128.718-9.

Consta do Relatório Fiscal que a empresa deixou de apresentar:

1. Em cumprimento de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 0430100.2008.00026, em Auditoria Fiscal Previdenciária na empresa FLORATIVA - SERVIÇOS AGRO-FLORESTAIS LTDA, a fiscalização solicitou em Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, cientificado em 25/02/2008, mas a empresa deixou de apresentar, a partir da data nele fixada, após 4 (quatro) dias úteis, ou apresentou, mas de forma deficiente, os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, a Escrituração Contábil, inclusive a exigível para pessoa jurídica enquanto tributada com base no lucro presumido, livros Caixa, e, em não os mantendo escriturados juntamente com o livro de registro de inventário, conseqüentemente, em conformidade com o artigo 225, parágrafo 16, inciso II do Decreto 3.048/99, livros Diário e Razão, escriturados após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, dentre os ocorridos no período fiscalizado de 10/2003 a 08/2007, conforme previsto no artigo 225, parágrafo 13 do Decreto 3.048/99. O que constitui infração à obrigação previdenciária acessória disposta no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91 e nos artigos 232 e 233, parágrafo único do Decreto 3.048/99. '

1.1. Os únicos livros Caixa n.º. 01 e 02, escriturados de 10/2003 a 12/2004, foram apresentados de forma deficiente, pois não preenchem as formalidades legais, nos quais não foi escriturada toda a movimentação financeira, mais especificamente a bancária, em desacordo, portanto, com o que determina o artigo 45, parágrafo único da Lei 8.981/95.

(...)

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Recife/PE entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 171/173, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ, senão vejamos:

a) dificuldade de apresentação dos livros Caixa de forma regular, durante o período fiscalizado, se deu em função de se encontrar providenciando os registros da movimentação bancária exigida pela fiscalização;

b) tendo adequado a situação, no prazo de defesa, junta cópias dos livros Caixa de todo o período fiscalizado, contemplando as movimentações bancárias. Dai porque, diante de sua primariedade e da presença de todos os documentos inerentes à verificação das obrigações, requer o arquivamento do AI e a anulação do crédito dele decorrente.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Verificando os Termos de Intimação Fiscal, bem como o Relatório Fiscal da Infração, constato que, de fato, foram solicitados os Livros Diário e Razão, Escrituração Contábil como um todo, entre outros, não tendo a autuada apresentado a documentação solicitada, afetando os trabalhos realizados, em desobediência ao art. 33, § 2º a Lei nº 8.212/91. c/c art. 232 do RPS.

Especificamente os únicos livros Caixa nº. 01 e 02, escriturados de 10/2003 a 12/2004, foram apresentados de forma deficiente, pois não preenchem as formalidades legais, nos quais não foi escriturada toda a movimentação financeira, mais especificamente a bancária, em desacordo, portanto, com o que determina o artigo 45, parágrafo único da Lei nº 8.981/95.

Não se deslembre que o art. 33 da Lei nº 8.212/91 outorgou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, atribuindo aos seus auditores fiscais a prerrogativa de examinar a contabilidade das empresas, ficando estas obrigadas a exhibir todos os documentos e livros relacionados com tais contribuições sociais, e a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

§1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

§2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

Sendo assim, deixando a contribuinte de apresentar os documentos retromencionados e/ou apresentando de maneira deficiente, indubitável a ocorrência da falta.

No que diz respeito ao argumento de ter tido dificuldade na apresentação dos livros Caixa de forma regular, durante o período fiscalizado, em função de se encontrar providenciando os registros da movimentação bancária exigida pela fiscalização. Afasta-se tal alegação, diante de sua patente irrelevância. A legislação previdenciária não possui norma que excepcione o cumprimento de obrigação acessória diante das citadas dificuldades, mormente não tendo sido relatadas, no caso em tela, hipóteses de caso fortuito ou de força maior. Ressalta-se que a atividade do lançamento é plenamente vinculada.

Na mesma linha, rejeita-se o argumento defensivo de, por ter se adequado à situação, no prazo de defesa, juntando cópias dos livros Caixa de todo o período fiscalizado, contemplando as movimentações bancárias, teria como o Fisco promover o arquivamento e a conseqüente anulação do crédito tributário correspondente. Conforme mencionado, alhures, a empresa não apresentou, apesar de ter sido solicitado, os livros Registro de Inventário do período fiscalizado, razão pela qual passou a ser obrigada a apresentar os livros Diário, o que não foi feito.

Em conclusão, a simples apresentação de cópias dos livros Caixa não corrige a totalidade das faltas apontadas pela Autoridade Fiscal, permanecendo configurada a conduta infracional, notadamente quanto à falta de apresentação dos livros diário de 10/2003 a 08/2007.

Diante do que se coligiu até o momento, restou visível a procedência da autuação levada a cabo pela Autoridade Fiscal, não demandando reparos a decisão de 1ª Instância.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira